

## AUTORIZAÇÃO N.º 2/2000

### I. O pedido

O Presidente do Conselho de Administração do Serviço de Prevenção e Tratamento da Toxicodependência – S.P.T.T. vem solicitar a « anuência para que possa interconectar parte da base de dados do Serviços de Prevenção e Tratamento da Toxicodependência (apenas nomes e datas de nascimento) com a “base de dados de óbitos” da Direcção-Geral de Registos e Notariado », tendo presente a necessidade de Portugal participar num projecto de investigação internacional promovido pelo Observatório Europeu das Drogas e Toxicodependência denominado “Implementation, follow-up and analysis of cohort studies among drug users in European Union member States” – projecto CT.97.EP.03.

Este projecto destina-se a determinar e a avaliar no quadro dos Estados membros da União Europeia a incidência de doenças entre os consumidores de drogas bem como a estabelecer relações entre este consumo e as causas de mortalidade.

Subsequentemente, para a fiabilidade do estudo é determinante poder conhecer os dados respeitantes ao “estado vital”, “data” e “causa de morte” dos indivíduos pertencentes à amostra em análise, «como única forma fiável de determinar o tempo de vida dos indivíduos que consomem drogas». Para tanto, e na medida em que «os indivíduos em estudo não estão confinados a uma instituição ou a um espaço geográfico localizado e fácil de aceder (os registos civis, com anexação de óbito, dos indivíduos estão dispersos por cerca de 300 Conservatórias de registo civil em todo o país)», é necessário recorrer a um ficheiro que disponibilize informação centralizada sobre a data e a causa de morte, o que acontece com o ficheiro de assentos de óbito da DGRN.

Acresce que a informação resultante da interconexão de dados em referência é para ser utilizada pela médica Filipa Ferraz de Oliveira, representante do Estado português no projecto acima referenciado.

Por fim, o requerente assegura ainda no seu pedido que «após a interconexão das bases de dados, toda a informação será desidentificada, uma vez que para fazer a análise epidemiológica e alcançar os objectivos do estudo de “mortalidade dos utilizadores de drogas” não é necessário trabalhar informação com identificação dos indivíduos».

**Presente o pedido, cumpre apreciar:**

## II. O Direito

1. O Serviço de Prevenção e Tratamento da Toxicodependência do Ministério da Saúde (S.P.T.T.) é uma pessoa colectiva pública, dotada de autonomia administrativa e financeira e técnica, sob tutela do Ministério da Saúde a quem incumbe prosseguir as suas atribuições “nas áreas da prevenção, do tratamento e da reinserção social de toxicodependentes” nos termos do art.º 1º n.º 1 e do n.º 1 do art.º 2.º do DL n.º 43/94, de 17 de Fevereiro na redacção dada pelo DL n.º 67/95, de 8 de Abril que aprovou a lei orgânica do S.P.T.T. .

O S.P.T.T. procede ao tratamento automatizado de dados pessoais e o mesmo encontra-se autorizado junto da C.N.P.D. através da Autorização n.º 9/99, de 9 de Março nos termos da qual e em relação ao ficheiro dos «Serviços Centrais» está aquela entidade autorizada a tratar os seguintes dados pessoais: nome do titular (primeiro e último), dados de identificação (BI e data de nascimento), data de admissão, processamentos relativos ao termo de responsabilidade, gestão do tempo de internamento e demais elementos necessários à facturação.

Nos termos da autorização supra citada ficou igualmente assente que a finalidade do ficheiro respeita «à recolha de informações sobre as pessoas que se dirigem às unidades especializadas do S.P.T.T. para despistagem dos utentes e análise estatística dos dados».

Quanto ao acesso aos dados objecto de tratamento automatizado ficou definido que o mesmo é total para os membros do Conselho de Administração, para a Direcção de Acção Médica através do médico psiquiatra que coordena a actividade clínica e para a técnica superior de saúde – ramo psicologia clínica e para os dois operadores de sistemas de 1ª classe que compõem o Gabinete de Estudos e Planeamento.

Ainda com aproveitamento para a presente deliberação, importa recordar que na citada autorização não está prevista qualquer interconexão de dados.

2. No que concerne ao ficheiro relativo aos assentos de óbito da Direcção Geral dos Registos e Notariado acha-se o mesmo registado nesta Comissão nos termos do processo n.º 402/95, por via do qual está autorizado o tratamento de dados relativos ao nome, n.º de processo e n.º do assento dos actos respeitantes ao Estado Civil e que sejam da competência da Conservatória dos Registos Centrais.

3. Importa então equacionar a possibilidade de autorizar o relacionamento **entre os dados “nome” e “data de nascimento” do ficheiro dos «Serviços Centrais» do S.P.T.T. com os dados “estado vital”, “data” e “causa de morte” do ficheiro de assentos de óbito da Direcção-Geral dos Registos e Notariado.**

4. A interconexão de dados pessoais é permitida nos termos do disposto no art.º 9.º da Lei n.º 67/98, de 26/10. Todavia, a interconexão de dados pessoais que não esteja prevista em disposição legal **está sujeita a autorização da Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd)** solicitada pelo responsável nos termos previstos no art.º 27.º da Lei n.º 67/98, de 26/10.

5. No entanto, conforme o estipulado no n.º 2 do art.º 9.º da Lei n.º 67/98, «a interconexão de dados pessoais deve ser adequada à prossecução das finalidades legais ou estatutárias e de interesses legítimos dos responsáveis dos tratamentos, não implicar discriminação ou diminuição dos direitos, liberdades e garantias dos titulares dos dados,

ser rodeada de adequadas medidas de segurança e ter em conta o tipo de dados objecto de interconexão».

6. Tendo em conta as atribuições e competências legalmente cometidas ao S.P.T.T.; a finalidade e a natureza do projecto relativo à “Mortalidade dos utilizadores de drogas” a decorrer no quadro da harmonização de indicadores chave promovida pelo Observatório Europeu das Drogas e Toxicodependência (vidé supra Parte I) bem como a necessidade do relacionamento dos dados “nome” e “data de nascimento” do ficheiro dos «Serviços Centrais» do S.P.T.T. com os dados “estado vital”, “data” e “causa de morte” do ficheiro de assentos de óbito da Direcção-Geral dos Registos e Notariado como única forma fiável de determinar o tempo de sobrevida dos indivíduos que consomem drogas, pode concluir-se pela possibilidade de interconexão de dados.

7. Senão vejamos, as entidades envolvidas estão legalmente autorizadas a tratar os dados em questão, a operação de interconexão relaciona dados limitados e é adequada à prossecução das finalidades legais e estatutárias e de interesses legítimos do S.P.T.T. enquanto responsável pelo tratamento; não há discriminação ou diminuição dos direitos, liberdades e garantias e o tratamento deve ser rodeado de adequadas medidas de segurança (cfr. art.º 9.º n.º 2).

Acresce que o tratamento é feito de forma lícita e de boa fé, no respeito dos princípios da adequação, pertinência, exactidão e proporcionalidade (cfr. art.º 5.º n.º alíneas a), c) e d)).

Foram adoptadas medidas de segurança em sede de tratamento, acesso/consulta nos termos definidos em cada um dos processos de legalização junto da CNPD (vg. Cópias de *backup*, password de acesso, sistemas de processamento de *backup*, acesso restrito a pessoas, sistemas de alarme e resposta). No entanto, o tratamento agora solicitado (interconexão), a realizar pelo S.P.T.T. deve ser acompanhado de adequadas medidas de segurança que, designadamente, garantam que a Direcção-Geral dos Registos e

Notariado não tenha acesso/conhecimento da identificação das pessoas utilizadoras de drogas<sup>1</sup>.

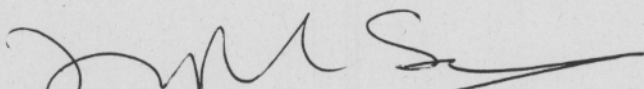
Assim,

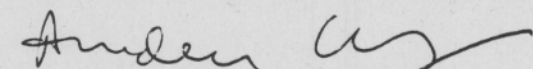
Em face do exposto a CNPD **autoriza**, nos termos do disposto nos artigos 9.º, 23.º n.º 1 alínea d) e 28.º n.º 1 alínea c), o S.P.T.T. e a Direcção-Geral dos Registos e Notariado a proceder à interconexão dos dados referidos e para a finalidade indicada, acompanhada de adequadas medidas de segurança que, designadamente, garantam que a Direcção-Geral dos Registos e Notariado não tenha acesso/conhecimento da identificação das pessoas utilizadoras de drogas, e no pressuposto que a informação dela resultante será posteriormente comunicada em forma anonimizada, para efeitos de análise epidemiológica e concretização dos objectivos do estudo sobre “mortalidade dos toxicodependentes”.

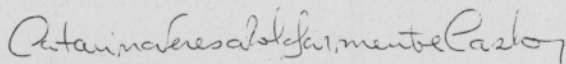
---

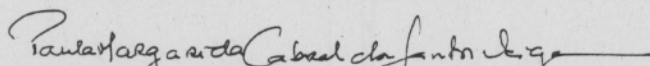
<sup>1</sup> Está aqui em causa o direito ao anonimato por parte dos toxicodependentes ou das suas famílias cuja salvaguarda deve ser assegurada em face dos interesses em presença nesta autorização. Chama-se ainda a atenção para o facto do tratamento proposto, na medida em que se baseia na comparação do primeiro e último nome do titular, acrescido da data de nascimento, poder vir a originar nomes iguais para diferentes titulares, com prejuízo manifesto do direito à privacidade.

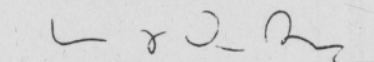
Lisboa, 18 de Janeiro de 2000

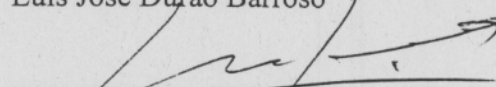
  
João Paulo Leal Dias Simões de Almeida (relator)

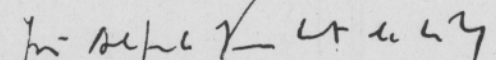
  
Amadeu Francisco Ribeiro Guerra

  
Catarina Teresa Rola Sarmento e Castro

  
Paula Margarida Cabral dos Santos Veiga

  
Luís José Durão Barroso

  
Mário-Manuel Vargues Gomes

  
João Alfredo Massano Labescat da Silva (Presidente)